PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 037/2023, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado,*** deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 037/2023

DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE PERMITAM A PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE TODO O ATENDIMENTO, SEMPRE QUE SOLICITADO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras ou tradutor de Libras Tátil, quando solicitado pelo paciente surdo ou surdo-cego, durante a prestação de serviço de saúde.

§1º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil poderá ser livremente escolhido pelo paciente surdo ou surdo-cego.

§2º - O direito à presença de tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de libras Tátil, não se confunde com o direito de acessibilidade garantido pelo art. 24 c/c inciso V do art. 3º, ambos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e o direito à presença de doula garantido pela Lei Municipal nº 6.058, de 6 de agosto de 2021.

§3º - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença do tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil, aos serviços por eles prestados, bem como a sua paramentação.

§4º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil não trará ônus e nem terá vínculo empregatício com os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 2º - A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil se limita a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde.

§1º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta Lei, deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§2º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil terá acesso às instituições descritas no art. 1º desta Lei, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto, bem como assinatura de termo de compromisso que ateste estar exercendo a função de mediador de comunicação.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nos artigos desta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JULHO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 037/2023

DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE PERMITAM A PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE TODO O ATENDIMENTO, SEMPRE QUE SOLICITADO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras ou tradutor de Libras Tátil, quando solicitado pelo paciente surdo ou surdo-cego, durante a prestação de serviço de saúde.

§1º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil poderá ser livremente escolhido pelo paciente surdo ou surdo-cego.

§2º - O direito à presença de tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de libras Tátil, não se confunde com o direito de acessibilidade garantido pelo art. 24 c/c inciso V do art. 3º, ambos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e o direito à presença de doula garantido pela Lei Municipal nº 6.058, de 6 de agosto de 2021.

§3º - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença do tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil, aos serviços por eles prestados, bem como a sua paramentação.

§4º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil não trará ônus e nem terá vínculo empregatício com os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 2º - A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil se limita a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde.

§1º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta Lei, deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§2º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil terá acesso às instituições descritas no art. 1º desta Lei, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto, bem como assinatura de termo de compromisso que ateste estar exercendo a função de mediador de comunicação.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nos artigos desta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -